



LEI N°. 3.689 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

08/10/2015
Maria Fátima
10.629
M.M.

"Acréscima dispositivo à Lei Complementar n. 3.123, de 1º de setembro de 2010, que estabelece o modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Santa Luzia."

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei Complementar n. 3.123, de 1º de setembro de 2010, o seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A A Procuradoria-Geral do Município e os órgãos jurídicos que a ela se reportam como unidades setoriais de execução ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, a defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os membros do Poder Executivo, inclusive das instituições a que se refere o Título III, Capítulo II, Seção IV, da Constituição do Estado, bem como os titulares de Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, de autarquias e fundações públicas, os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos órgãos, autarquias e fundações públicas, quando, em decorrência do exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou apontados como autores de ato ou omissão definido como crime ou contravenção penal, bem como nas ações cíveis decorrentes do exercício regular das atividades institucionais por eles praticadas.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo abrange a iniciativa de ação penal privada e de representação perante o Ministério Público, especialmente a impetração de *habeas corpus* e mandado de segurança, quando os agentes públicos forem vítimas de crime



relacionado a atos por eles praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

§ 2º A representação de que trata este artigo, restrita à atividade administrativa e institucional, incumbe no que se refere aos membros e servidores do Poder Legislativo, à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, nos termos de regulamento próprio.”.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos membros dos conselhos dos Poderes do Município, em relação ao exercício de suas atribuições, ainda que não percebam remuneração e exerçam função sem cargo.”.

§ 4º A Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria Geral da Câmara Municipal na representação dos agentes públicos, judicial e extrajudicialmente, deverá empreender juízo de valor prévio acerca da juridicidade do ato que se encontra em discussão, podendo negar-se a fazer a defesa do agente em face da existência de atos ilícitos *prima facie*.

§ 5º Caso ao final do procedimento judicial ou extrajudicial for constatada a antijuridicidade do ato defendido ou, for proferida decisão irrecorrível no sentido de que o ato do agente atenta contra o interesse público, o valor correspondente à representação deverá ser resarcido ao erário, tomando-se como parâmetro a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria Geral da Câmara Municipal instar o agente que o praticou a ressarcir os valores correspondentes à defesa técnica.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 08 de Outubro de 2015.


CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL